



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3461-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020622-57.2020.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.

**AUTOR:** SUPRIFER COMERCIAL EM ACESSORIOS DE AÇO EIRELI

**AUTOR:** NAF PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trato de pedido de recuperação judicial manejado pelo grupo econômico formado pelas empresas: **VILLEFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA, NAF PARTICIPACOES LTDA e SUPRIFER COMERCIAL EM ACESSÓRIOS DE AÇO EIRELI**, em que as autoras alegam, em síntese, que se encontra em crise financeira por conta da atual situação econômica do país, sendo a renegociação universal de seus crédito em juízo a única forma de manter viva a sua atividade, afirmando, ademais, que preenche os requisitos legais para tanto.

Pugna pelo deferimento do processamento da presente ação e a determinação das consequências previstas em lei.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Sobre os requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma lei:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*"I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*"II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*"III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*"IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei"*.

No caso dos autos, tais requisitos estão suficientemente demonstrados pela



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

juntada aos autos das certidões juntadas no ev.1, doc. 6, dando conta da data de arquivamento de seus atos constitutivos, denotando o seu tempo de atividade e da sua condição ativa, e das certidões criminais negativas de ev.1, doc. 11.

Com relação aos requisitos da petição inicial da ação de recuperação judicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial menciona:

*"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*"I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*"II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*"a) balanço patrimonial;*

*"b) demonstração de resultados acumulados;*

*"c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*"d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*"III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*"IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*"V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*"VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*"VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*"VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*"IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".*

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos pela autora e os poucos que estão faltando são secundários e podem ser facilmente emendados, não servindo para obstar o prosseguimento do feito nesta fase.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (ev.1, doc. 1) é suficiente para atender o requisito legal.

A demonstração financeira das empresas estão juntadas aos autos (ev.1, doc. 3).

Em princípio, a relação nominal dos credores da empresa está suprida pelos documentos juntados no ev.1, doc. 4, sendo que eventuais faltas ou falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante a tramitação do feito, não servindo por ora para obstar o pleito de tramitação do feito.

**Com relação ao inciso IV (Relação de Empregados), verifica-se que foi**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

**juntado no ev. 1, doc. 5, tão somente a relação dos empregados da primeira requerente (Villefer), devendo as demais autoras juntar a relação de seus empregados.**

Os atos constitutivos da empresa e as certidões de regularidade na Junta comercial estão juntadas no ev. 1, doc. 6.

**Os bens particulares dos sócios das empresas estão relacionados no ev. 1, doc 7, mas não foram juntadas as declarações de Imposto de Renda. De qualquer modo, há a possibilidade de se determinar a emenda posterior da inicial, uma vez que a formalidade neste caso não deve superar o direito material apreciado.**

**Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa estão acostados no ev. 1, doc. 8, todavia, não foram juntados os extratos das duas últimas requerentes (NAF e Suprifer), devendo ser feita a devida correção.**

Os documentos de ev. 1, doc. 9 cumprem o requisito do inciso VIII.

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome da autora, esta se encontram no ev.1, doc. 10.

Assim, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, deve o processamento da presente ação ser deferido.

**Os créditos sujeitos à recuperação judicial** são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005.

Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada **trava bancária**.

Inicialmente se faz necessário esclarecer o referido instituto. A chamada "*trava bancária*" se dá quando a instituição financeira ao emprestar valores à empresa, como forma de garantia, faz uma cessão fiduciária de direitos creditórios, ou seja, todos os créditos que a empresa tiver para receber ao invés de a ela serem entregues, irão direto para o banco para pagamento do empréstimo.

É certo que há divergência entre a legalidade da trava bancária ou não; todavia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina consolidou o entendimento de que a referida trava é legal, não havendo o que se falar em afastamento da garantia. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

*BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2019).*

Todavia, em que pese os contratos de alienação fiduciária não integrar a recuperação judicial, os bens dados em garantia não podem ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Prosseguindo, destaco que somente é viável **obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa**, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dívidas abrangidas pela recuperação judicial.

De outro lado, quanto à **tutela da honra objetiva da parte ativa**, dispõe o enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial que *"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

Portanto, indefiro o pedido de exclusão da autora do cadastro de inadimplentes e de protestos.

II – Neste contexto, pelo exposto:

1) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora e:

a) **Nomeio como administrador judicial "Medeiros & Medeiros Administração Judicial"** (Rua Dr. Artur Balsini, 107, Bairro Velha, CEP 89036-240, Blumenau/SC. (47)3381-3370), de ter sido designada como responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei n. 11.101/05);

b) **Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

69 da Lei n. 11.101/05;

c) **Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras**, pelo prazo de 180 dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: I) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05); II) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05; III) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e IV) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05;

d) **Determino que a empresa autora comunique**, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes;

e) **Determino que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

f) Determino que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, **o plano de recuperação**, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

g) Determino que a empresa autora **acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

2) **EXPEÇA-SE edital** que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores, caso o possua.

3) **OFICIE-SE à Junta Comercial** do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa autora eventualmente possuir filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

4) **COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas** Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimentos.

5) **COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial** aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

6) **INTIME-SE o representante do Ministério Público** que oficia perante o Juízo Falimentar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

7) **INTIME-SE a autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a documentação juntada com a inicial** (complemento aos incisos IV, VI e VII, do art. 51 da Lei n. 11.101/15), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO SEARA HICKEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310004665249v10** e do código CRC **06379089**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FERNANDO SEARA HICKEL  
Data e Hora: 13/7/2020, às 14:43:16

---

5020622-57.2020.8.24.0038

310004665249 .V10